



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

SUJEITO PASSIVO: JAPURÁ PNEUS LTDA.

ENDEREÇO: Rua da Beira, 7810ª, Eldorado – Porto Velho/RO - CEP: 76811-738

PAT Nº: 20252700100084

DATA DA AUTUAÇÃO: 29/04/2025

CAD/CNPJ: 04.214.987/0007-93

CAD/ICMS: 98347-1

DECISÃO IMPROCEDENTE Nº: 20252700100084-2026-UJ/TATE/SEFIN

1. Saída interna de mercadoria tributada como isenta – Emissão sem destaque e sem escrituração do ICMS - art. 77, IV, “a”, 1, lei 688/96. 3. Defesa tempestiva. 4. Infração ilidida. 5. Auto de Infração Improcedente.

1 – RELATÓRIO

O sujeito passivo foi fiscalizado com designação fiscal regularmente expedida (DFE nº 20252500100004), sendo autuado porque teria acobertado com documento fiscal operações de saídas de mercadorias tributadas como se fossem isentas/não tributadas, durante o período de 01/06/2022 a 31/12/2022.

A infração foi enquadrada/capitulada nos artigos 2º, inciso I; 11; 15, inciso I, alínea “a”, todos do RICMS/RO/2018.

A penalidade foi aplicada de acordo com o art. 77, inciso IV, alínea “a”, item 1, da Lei 688/1996.

O crédito tributário, na data da lavratura, tem a seguinte composição:

ICMS	- R\$ 916.982,11
MULTA	- R\$ 953.350,99
JUROS	- R\$ 266.095,62
TOTAL CRÉDITO TRIBUTÁRIO	- R\$ 2.136.428,72

O sujeito passivo foi notificado da autuação através do DOE, em 16/05/2025, tendo apresentado defesa tempestiva a qual passo a analisar.

O presente PAT encontra-se com exigibilidade suspensa em decorrência da apresentação tempestiva de defesa.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

A defesa apresenta, em síntese, argumentos que vão desde nulidades (preliminares) até atacar o mérito. Deixo de transcrever as preliminares, pois o mérito é bastante e suficiente para fundamentar a presente decisão.

No mérito, alega que as mercadorias relacionadas nas planilhas fiscais seriam objetos de substituição tributária em operações anteriores, sendo consideradas já tributadas. Segue o teor de sua fundamentação:

“31. As mercadorias que chegam ao Estado de Rondônia, pelas características da operação da Impugnante e do tipo de produtos com que opera, sujeitam-se à SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.

...

33. Para fins do que interessa a esta SEFIN/RO, é importante observar que o recebimento de mercadorias pela filial em RO observa integralmente todas as disposições do ordenamento tributário, em especial a sujeição da operação (em regra) ao regime de substituição tributária – este sim substituído em sua aplicação por força do Convênio ICMS nº 142/2018 e Convênio ICMS 102/2017 (aplicáveis ao Estado de Rondônia no exercício 2022).

40. Todas as vendas objeto da autuação foram realizadas presencialmente em Rondônia, com o consumo e a entrega ocorrendo dentro do próprio estado ou com retirada na loja.

41. Nas vendas foi utilizado o seguinte CFOP 5405 – Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária, na condição de contribuinte substituído.

42. Ou seja, essa operação caracteriza uma venda interna de mercadoria que está sujeita ao regime de Substituição Tributária (ST).



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

43. Todas as operações alvo da autuação importam em vendas internas de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária (ST), sendo que todo o ICMS-ST relativo às mercadorias transferidas da matriz da Impugnante sediada no Estado do Amazonas para sua filial sediada no Estado de Rondônia foi recolhido integralmente no estado de origem, ou seja, no Estado Amazonas.

44. O recolhimento foi feito através da Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNRE), com base na Guia de Informações e Apuração do ICMS-ST (GIA-ST), referente a todas as transferências enviadas no mês. Tais documentos estão devidamente anexados à presente.

45. Como é sabido, o ICMS-ST tem como objetivo primordial antecipar o recolhimento do ICMS de toda a cadeia de comercialização (que seria devido nas etapas subsequentes da circulação de mercadoria), até que a mercadoria chegue ao consumidor final, simplificando a arrecadação e diminuir a sonegação fiscal.”

Ao final, pede pelo recebimento de sua impugnação e julgamento pela improcedência do auto de infração.

Há juntada de provas em sua defesa que corroborariam os argumentos.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

A ação fiscal é substanciada no fato de que o contribuinte teria deixado de destacar e debitar ICMS por operações acobertadas com documentos fiscais de saídas tributadas internas como se fossem isentas/não tributadas, durante o exercício fiscalizado. Esta é a acusação fiscal que pesa sobre a impugnante.

A única tese defensiva de mérito informa que as mercadorias já teriam sido objeto de tributação em fase anterior de aquisição, indicando que todas as mercadorias teriam a mesma origem: Matriz/Amazonas.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em atendimento ao princípio da “verdade material”, este julgador diligenciou através do “Despacho/Diligência nº 20252700100084/UJ/TATE/SEFIN”, objetivando apuração fática dos argumentos defensivos e manifestação do autor do feito. O argumento era verossímil, pois as mercadorias poderiam ter sido alcançadas anteriormente pelo ICMS/ST.

Da diligência resultou o Relatório Fiscal (anexo), de 17/03/2026, onde o auditor diligente informa que a tese defensiva deveria ser acatada, na íntegra, pois a empresa “Matriz” da impugnante teria efetivado as retenções e pagamentos do ICMS/ST ao erário público de Rondônia. Transcrevemos o teor final do referido relatório:

*“Todavia, levando-se em consideração que a substituição tributária (ST) sobre pneus, câmaras de ar e protetores de borracha deixou de ser aplicada em Rondônia somente no exercício de **2023** por meio do **Decreto nº 28.385, de 31 de agosto de 2023**, que excluiu os produtos do segmento de pneumáticos do regime de ST, produzindo efeitos a partir de **1º de setembro de 2023**, e em face da existência de recolhimentos do **ICMS** devido nesta qualidade em montantes significativos no exercício de 2022 (fatos geradores) a presente Ação Fiscal deve ser revista, considerando como já tributados os respectivos produtos em **OPERAÇÃO INTERNA**, razão pela qual recomendo aos julgadores a **IMPROCEDÊNCIA do Auto de infração nº 20252700100084**, salvo melhor juízo.*

É o Relatório.”

De fato, então, no período fiscalizado (2022), as mercadorias teriam sido alcançadas pela substituição tributária. A apuração fiscal, neste auto de infração, compreendeu somente as operações internas de venda.

Tal observação, portanto, torna insubsistente o auto de infração. A impugnação trouxe provas inequívocas de que as mercadorias relacionadas pelo Fisco foram objeto de tributação anterior por ST, causando reconhecimento pelo auditor, em relatório diligencial. As operações de vendas sucessivas (objetos da autuação), por



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

consequente, são consideradas “já tributadas” e não poderiam sofrer novo lançamento fiscal pelo ICMS.

4 – CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 12, I, da Lei nº 912, de 12 de julho de 2000, no uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação fiscal.

Declaro **indevido** o lançamento tributário no valor de R\$ 2.136.428,72 (dois milhões, cento e trinta e seis mil, quatrocentos e vinte e oito reais e setenta e dois centavos).

Desta decisão, **recorro** de ofício à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, face ao previsto no “caput” do artigo 132 da Lei nº 688/96.

Em face ao disposto no § 3º deste mesmo artigo, **encaminhe-se** o processo **ao autor do feito** para, querendo, interpor recurso.

5 – ORDEM DE NOTIFICAÇÃO

Notifique-se o contribuinte autuado desta decisão, ressalvado o direito de manifestação à Segunda Instância, no prazo de 30 (trinta) dias.

Porto Velho, 26 de março de 2026.

RUDIMAR JOSE VOLKWEIS

JULGADOR